

Acórdão: 22.938/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000932979-70
Impugnação: 40.010145073-40
Impugnante: Femiso Agronegócios Ltda
IE: 002887962.00-70
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS nas saídas interestaduais de milho e soja. Infração caracterizada nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado do ICMS incidente nas saídas interestaduais de soja e milho no período de 06/03/17 a 18/08/17, nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/148, alegando em síntese que:

- o ICMS é um tributo não cumulativo, importando com isso que os valores exigidos na etapa anterior (aquisição) serão deduzidos na etapa posterior (venda), fato previsto na legislação tributária de Minas Gerais;

- o dispositivo utilizado pela Fiscalização como base central para a autuação fere frontalmente o princípio da não cumulatividade do ICMS, eis que determina o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria, impossibilitando o aproveitamento do crédito do ICMS relativo à operação anterior (compra);

- a cobrança antecipada do ICMS sobre determinada operação, de contribuinte que utiliza o sistema de débito e crédito para apuração, é completamente inconstitucional, pois além de afrontar a Constituição da República de 1988 (CR/88) e a Lei nº 6.763/75, veda ao Contribuinte a utilização dos créditos que possui;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sua atividade é única e exclusivamente compra e venda de soja e milho para fora do estado de Minas Gerais e, a vigorar o procedimento de recolhimento antecipado do ICMS não terá como vigor a não cumulatividade do ICMS, eis que irá eternizar o recolhimento do tributo sem o aproveitamento do crédito a que teria direito;

- as únicas exceções à não cumulatividade são as hipóteses de isenção e não incidência em razão de não haver obrigatoriedade do recolhimento do tributo e, caso seja concedido o direito ao aproveitamento do crédito o órgão federado estaria sendo prejudicado na sua arrecadação, uma vez que além de não pagar o ICMS pelas saídas ainda autorizaria o aproveitamento nas entradas.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 158/164, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento antecipado do ICMS incidente nas saídas interestaduais de soja e milho no período de 06/03/17 a 18/08/17.

O Contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 293/17, às fls. 10, para apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS antecipado para o período de 01/01/17 a 18/08/17.

Em resposta, o Contribuinte apresentou o Termo de Autodenúncia nº 05.000.282.656-38, às fls. 27, referente ao pagamento do ICMS antecipado para os meses de fevereiro e março de 2017.

Assim, a Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.023.948-10 para verificação do recolhimento antecipado do ICMS, no período de março a agosto de 2017, (fls.29).

Em virtude da falta de recolhimento do imposto devido, a Fiscalização lavra o Auto de Infração para a exigência do ICMS com a respectiva penalidade.

De acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I" do RICMS/02, o momento do recolhimento do tributo é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Veja-se:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º. (Grifou-se).

É incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas da modificação do prazo de recolhimento, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150, inciso I da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

CR/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Portanto, a mera alteração da data de recolhimento não configura criação ou majoração de tributo.

Leciona o ilustre professor Hugo de Brito, que o princípio previsto no dispositivo constitucional retromencionado está intimamente ligado à criação e aumento da tributação. O autor o denomina de imposições tributárias, sendo que interpreta-se essa expressão como exigência ou aumento da tributação.

O ilustre professor explica, ainda, que a lei instituidora deve conter: a descrição do fato tributável; a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; o critério para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da verdade.

As considerações supracitadas definem aspectos que devem estar previstos na lei instituidora do tributo, sendo que a forma de recolhimento, guia com a qual o Contribuinte irá recolher ou a data de vencimento ficam a cargo da legislação regulamentar, isto é, do ato normativo de competência do ente tributante.

Na questão em exame, qual seja, a simples alteração da data de recolhimento, não reflete aumento ou criação de tributo.

O princípio da estrita legalidade, previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, elenca as matérias tributárias que exigem expressa previsão legal, confira-se:

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Analisando as exigências descritas no citado dispositivo legal, verifica-se que não há necessidade de previsão legal para a alteração de data de vencimento do tributo por não compor o *rol* taxativo da estrita legalidade, conforme preceitua o artigo em questão.

Portanto, respeitado o art. 150, inciso I da CR/88, bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

No tocante à argumentação da Autuada de que houve violação direta ao princípio da não cumulatividade, da regra prescritiva encartada no art. 155, inciso II c/c § 2º, alínea "I" da Constituição da República de 1988, e das limitações do crédito do imposto exclusivamente pelo texto constitucional, pode-se afirmar que em momento algum os créditos foram descaracterizados.

O imposto deve ser recolhido integralmente no momento da saída, o valor de ICMS recolhido na aquisição do milho e soja não poderá ser compensado com o imposto destacado na saída, mas o crédito decorrente da operação de aquisição poderá ser escriturado, permanecendo na conta corrente fiscal do contribuinte para fins de aproveitamentos futuros nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Dessa forma, correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação, em razão da falta de recolhimento do imposto devido de forma antecipada, estando tal penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

CS/D